



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 186/08**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 20/05/08**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2250/2006 AI: 1/200604892**

**RECORRENTE: CESAR FIUZA JUNIOR**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO**

**EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - IMPORTAÇÃO - BARCO DESTINADO A TREINAMENTO DE ATLETA E A COMPETIÇÕES DESPORTIVAS - DESEMBARAÇO ADUANEIRO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DO AUTUADO NO ESTADO DO CEARÁ - PROCEDÊNCIA - MAIORIA**

1. A importação de que se cuida se deu sem o recolhimento do imposto no ato do desembaraço aduaneiro ocorrido no porto do Rio de Janeiro;
2. Para a desoneração do ICMS, o contribuinte se utilizou das disposições do Decreto 35.011/2004 daquele Estado que reduz alíquota do ICMS a zero nas operações de importação de equipamentos esportivos destinados a treinamentos de atletas e às competições desportivas de modalidades panamericanas olímpicas e paraolímpicas;
3. o Decreto acima mencionado tem eficácia apenas para as operações internas naquele Estado uma vez que inexistente o Convênio de que trata o art. 1º da Lei Complementar 24/75.
4. Para os efeitos da cobrança do imposto observar-se-á o domicílio do contribuinte que na hipótese, infere-se dos autos, fl. 46, tratar-se de sua residência em **Fortaleza-CE**;
5. **Arts infringidos:** 73 e 74 do Decreto 24.569/97;
6. **Penalidade:** Art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03;
7. Recurso Voluntário conhecido e não provido;
8. Decisão em consonância com Parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

8

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de:

*Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte importou um Barco tipo Hobie CAT 16, sem o recolhimento do ICMS no ato do desembarço aduaneiro.*

Exige-se ICMS no valor de R\$ 3.553,54 e multa no mesmo montante à luz do que dispõe o art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Como infringidos apontou-se os artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97 - RICMS.

Historiou o agente do Fisco em Informações Complementares que:

1. A importação de que se cuida se deu sem o recolhimento do imposto no ato do desembarço aduaneiro em 13 de dezembro de 2004 ocorrido no porto do Rio de Janeiro;
2. Para a desoneração do ICMS, o contribuinte se utilizou das disposições do Decreto 35.011/2004 do Estado do Rio de Janeiro que reduz alíquota do ICMS a zero nas operações de importação de equipamentos esportivos destinados a treinamentos de atletas e às competições desportivas de modalidades panamericanas olímpicas e paraolímpicas.

Aduziu que o Decreto acima mencionado tem eficácia apenas para as operações internas naquele Estado uma vez que inexistente o Convênio de que trata o art. 1º da Lei Complementar 24/75.

Ressaltou também que o art. 11, I, "e" da Lei Complementar 87/96 determina que **para os efeitos da cobrança do imposto observar-se-á o domicílio do contribuinte, fazendo constar nos autos comprovação de que o domicílio do autuado é em Fortaleza/CE (fl. 46).**

Por fim, justificou a aplicação da alíquota de 19% no disposto na Lei Complementar Estadual nº. 37/2003.

Durante o procedimento fiscal foi concedida espontaneidade para o pagamento do imposto ora exigido (fl. 09) ocasião em que o contribuinte expressou entender ser descabida a cobrança (fls. 11 a 16).

Anexada planilha (fl. 31) apresentando o cálculo do crédito tributário.

Formou-se o processo á revelia do autuado tendo aquele seguido para julgamento em 1ª instância neste Contencioso Administrativo Tributário.

Na ocasião, decidiu-se pela **procedência** do lançamento tributário tendo os fundamentos sido exarados às fls. 60 à 62.

Ora presente nos autos o contribuinte solicita junto ao Conselho de Recursos Tributários a revisão do decidido em instância anterior. Para tanto alegou tão-somente que:

*- Como se pode ver da decisão cuja cópia segue em anexo, referente ao processo nº. 2006.0010.9376-2, em curso na 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza (CE), a cobrança do ICMS e dos demais acessórios encontra-se suspensa.*

Ao final solicita a nulidade da intimação referente ao julgamento singular defendendo que a mesma não deve surtir nenhum efeito.

Parecer da Consultoria Tributária manifestou-se pela manutenção da PROCEDÊNCIA proferida em 1ª instância. O representante da Procuradoria Geral do Estado acatou mencionado Parecer.

É O RELATÓRIO

## VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de 1ª instância que manteve na íntegra auto de infração que exige ICMS e multa por **falta de recolhimento de ICMS referente importação de barco para utilização em modalidade esportiva**.

A fim de me pronunciar quanto a questão que se cuida, e por comungar com seu entendimento, lanço mão do voto proferido pela Conselheira Francisca Marta de Souza quando em sessão de julgamento de 14/04/2008, na posição de Relatora do Processo nº. 2248/2006, tratou de situação semelhante:

### **VOTO DA CONSELHEIRA FRANCISCA MARTA DE SOUZA NO PROCESSO Nº 2248/2006:**

"Apreciando a matéria em lide cumpre inicialmente mencionar que a peça recursal interposta pelo recorrente às fls. 71/78 dos autos roga pela nulificação da Intimação que anuncia a *Procedência* do lançamento tributário sobre o argumento único de que ajuizou medida judicial - "Ação Ordinária Com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela", ocasião em que, a excelentíssima Juíza de direito determinou a "Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário".

Apenas para ilustrar este voto, eis parte do teor desta decisão:

*"...Diante disso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários oriundos dos autos de infração nºs 200604892-8, 200604893-1, 2006.04891- abstenho-se o promovido de negar certidões negativas de débitos, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se o Estado do Ceará, na pessoa de seu representante legal, para dar imediato cumprimento a presente decisão". (grifos nossos, fl.77).*

À luz do argumento acima suscitado, consigno que comungo plenamente do pensamento exarado pela nobre Consultora Tributária às fls. 84 dos autos, motivo pelo qual reproduzo integralmente a fundamentação de seu entendimento:

*“...Desta forma, o fato de existir um recurso – apelação - tramitando no poder Judiciário com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário, determinando que a SEFAZ se abstenha de exigir o ICMS sobre a importação do barco, não tem o poder de suspender o andamento do processo administrativo, que está apenas exercendo um controle da legalidade, apenas não poderá ser praticado nenhum ato visando a cobrança daquele crédito, enquanto não sobrevier a decisão final e irreformável do Poder Judiciário.”*

Vejamos ainda sobre o assunto em debate os brilhantes ensinamentos do mestre Luciano Amaro, “Ipsis Literis”:

*“O que se suspende, portanto é o dever de cumprir a obrigação tributária, ou porquê o prazo para pagamento foi prorrogado ou porquê um litígio se esteja instaurando sobre a legitimidade da obrigação, e esse litígio seja acompanhado de alguma medida que impede a prática de atos do sujeito ativo no sentido de exigir o cumprimento da obrigação. Presente uma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, fica portanto o sujeito ativo impedido de exercitar atos de cobrança” (Direito Tributário Brasileiro, Luciano Amaro, 12 Ed. São Paulo, 2006, Ed. Saraiva, pg. 378).“*

Por fim, relativamente à temática - suspensão da exigibilidade do crédito tributário e ao lume dos fundamentos decisórios proferido pela excelentíssima Juíza de Direito, a meu sentir, a medida liminar concedida ao caso “In Concretum” não tem o condão de suspender o andamento do julgamento do presente Processo Administrativo Tributário, no qual a Administração Tributária efetua o controle da legalidade dos atos praticados por seus servidores, todavia, entendo sim, que uma vez suspensa à exigibilidade deste crédito nos moldes que ora se cuida, fica sim, o Fisco impedido de praticar atos administrativos tendentes à cobrança deste crédito tributário (em caso de Procedência do mesmo), tais como a devida inscrição na Dívida Ativa Estadual e a própria ação de execução fiscal, mas jamais impossibilitado de proceder a sua regular constituição.

Pois bem, superada a apreciação das razões recursais propriamente apresentadas pelo recorrente, resta-me por força do princípio basilar do Processo Administrativo Tributário - Verdade Material, apreciar a matéria controvertida com esteio em outros documentos que se encontram nos autos, tais como a própria Informação Complementar ao auto de infração e uma justificativa apresentada pelo recorrente quando intimado a fazer espontaneamente o recolhimento do ICMS, posteriormente objeto deste lançamento.

Urge ainda mencionar, que a exceção desta Justificação, o sujeito passivo não apresentou contestação ao feito fiscal, sendo o mesmo julgado a Revelia.

Pois bem, ao lume das peças que se encontram entranhadas nos autos, cumpre-me explicitar alguns aspectos importantes para o melhor deslinde da lide, senão vejamos:

- I- Conforme alega o autuado a importação do bem em questão - barco, ocorreu em 2004, ocasião em que ocorria o campeonato mundial da categoria "Hobie Cat" 16 em Cancun-México, pois os iatistas brasileiros pertencentes à Federação Brasileira de Vela a Motor tiveram a oportunidade de comprar referido "bem" para as futuras competições ( Jogos Pan Americanos de 2007).
- II- Não existe fabricação deste barco no Brasil.
- III- Os velejadores cearenses alugaram uma casa em Araruama-RJ, com o intuito de servir para apoio durante os treinamentos.
- IV- A entrada dos barcos - inclusive deste foi realizada no estado do Rio de Janeiro.
- V- Ao retornarem para o Estado do Ceará foram surpreendidos com a cobrança deste imposto.
- VI- Informa o recorrente que os iatistas de outros estados também realizaram importação pelo Rio de Janeiro, não tendo, no entanto tido nenhum problema na liberação dos barcos.
- VII- Diz que todos foram beneficiados pelo decreto nº 35.011/2004 do Rio de Janeiro, que concede Isenção do IPI e do Imposto de importação por ser o material destinado as competições desportistas, tendo inclusive sido expedido ATO DECLARATÓRIO, pelo Ministério do Esporte ratificando a isenção dos impostos.
- VIII- Sustenta que a importação destinada a esportes é isenta conforme o decreto nº 35.011/04 e tendo o barco sido importado através do Rio de Janeiro e ali permanecido não há como o estado do Ceará criar um novo fato gerador para fazer incidir o ICMS.

Ao lume das justificativas apresentadas pelo recorrente infere-se com clarividência que a importação do barco em questão teve como local de despacho aduaneiro o Porto do Rio de Janeiro e que neste momento o autuado - pessoa física, não recolheu o ICMS ora reclamado pelo estado do Ceará, por ter se utilizado das disposições normativas esculpidas no Decreto do estado do Rio de Janeiro, o de nº 35.011/04, o qual reduz a alíquota do ICMS a zero nas importações de equipamentos esportivos, destinados a treinamento de atletas e as competições desportivas de modalidades Panamericanas, Olímpicas e Paraolímpicas.

Eis o estatuído no artigo 1º do então Decreto nº 35.011/2004:

*“art. 1. Fica reduzida para zero a alíquota do imposto sobre Operações Relativas a Circulação de mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestaduais e Intermunicipais e de Comunicação- ICMS incidente nas importações de equipamentos esportivos, destinados ao treinamento de atletas e as competições desportivas, de modalidade Panamericanas, Olímpica e Paraolímpicas, desde que aprovadas pelos órgãos competentes do Poder Executivo do Estado - ou, no caso de esportes Paraolímpicos, pelo CPD- Comitê Paraolímpico Brasileiro, de acordo com as normas e condições regulamentadas neste Decreto.”*

Confesso que a meu sentir, a aplicação deste Decreto à situação em apreço parece-me à medida mais justa, representando indiscutivelmente um estímulo para a categoria de velejadores de nosso País, todavia torna-se forçoso concluir, que a matéria não pode ser analisada apenas por este ângulo, mas estritamente sobre a óptica da legalidade que alberga a matéria em vigor.

Neste panorama trago a baila os comandos normativos corporificados no artigo 1° da Lei Complementar n° 24/75, juntamente com os arts. 2° e 11° da Lei Complementar n° 87/96, abaixo reproduzido.

LC 24/75

*Art.1°. “As isenções do imposto sobre operações relativas a circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados, segundo esta lei.*

*Parágrafo Único – O disposto neste artigo também se aplica :*

- I- a redução de base de cálculo.*
- II- A devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, de tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;*
- III- A concessão de créditos presumidos;*
- IV- A quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiros -fiscais concedidos com base no imposto de circulação de mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta do respectivo ônus.*
- V- As prorrogações e as extensões das isenções vigentes nesta data.”*

Lei Complementar 87/96.

*“art.2.º. O imposto incide sobre:*

*§1º.O imposto incide também :*

*I- Sobre a entrada de mercadorias ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade. (Redação da LCP 114/02 - grifos nossos).*

*E....*

*Art. 11. “O local da operação ou da prestação para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é :*

*I- Tratando-se de mercadoria ou bem:*

*(...)*

*e) importado do exterior, o do domicílio do adquirente, quando não estabelecido.”.*

Ancorado nos artigos supra mencionados infere-se com clareza cristalina as seguintes assertivas:

- I- Existe a incidência do imposto nestas operações, - importação de bem por pessoa física;
- II- A titularidade do ente tributante para cobrá-lo, baseia-se no **domicílio do adquirente;**
- III- E por último, o Decreto que albergou a isenção do ICMS ao caso concreto tem eficácia apenas para as operações internas do Estado do Rio de Janeiro, pois a LC nº 24/75, supra transcrita, é cristalina no sentido de que as isenções do ICMS em caráter geral serão concedidas somente nos termos dos convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, o que não coincide com a hipótese do Decreto nº 35.011/04.



Com este pensamento, a meu ver, não tem o Decreto nº 35.011/04 legitimidade para albergar a importação realizada pelo recorrente, pois embora o procedimento de desembaraço aduaneiro tenha sido realizado no estado do Rio de Janeiro, a lei complementar 87/96 determina com muita evidência o local - Estado, em que deve ser satisfeita a obrigação tributária afeta ao ICMS importação, qual seja onde estiver situado **o domicílio do adquirente**.

E nesta linha de pensamento consigno que "In Casu", encontra-se devidamente comprovado às fls. 41 dos autos, através das informações prestadas pelo próprio sujeito passivo junto a Secretaria da Receita Federal - porto do Rio de Janeiro, comprovante de importação, desde 29.12.2004 que o domicílio elegido pelo importador refere-se a sua residência em *Fortaleza-Ce, sito á Rua Batista de Oliveira nº 734, Apto. 601- Coko*, eleição esta determinante a meu ver, para decidir sobre a titularidade do ente tributante competente para cobrar o tributo em questão.

Por pertinente trago ao cenário a definição de domicílio tributário, nas lições inseridas na obra "Curso de Direito Tributário, de autoria da Comissão de Estudos Tributários da OAB-Ce, 2008, fls.189", Ipsis Literis:

*" Domicílio Tributário é o local onde o sujeito passivo exercerá suas obrigações tributárias, prestando contas com o Fisco ao proceder a arrecadação e sujeitar-se as fiscalizações."*

Por oportuno, menciono ainda, que o ilustre mestre Luciano Amaro nos adverte para a noção de que as peculiaridades deste ou daquele tributo podem inclusive alterar a questão do domicílio fiscal de uma mesma pessoa. (Direito Tributário Brasileiro, Ed. Saraiva, 12ª. Ed. Fls.331).

Nesta premissa, incorporando melhores políticas arrecadatórias que facilitem a cobrança do imposto de importação, a Lei Complementar nº 87/96 instituiu que o local da operação para efeitos da cobrança do imposto, em se tratando de bem importado do exterior é o domicílio do adquirente.

No meu humilde entendimento, em situação como a posta nos autos, a questão do domicílio tributário do sujeito passivo foi posta de modo a coincidir com o próprio domicílio civil do importador, visto este se revestir da condição de pessoa física e não de pessoa jurídica.

Neste contexto, ressalto que em se tratando de pessoa natural, o sujeito passivo pode escolher livremente o seu domicílio tributário, sendo que, assim não procedendo será como tal considerado o lugar de sua residência habitual, ou sendo esta incerta o centro habitual de sua atividade.

Destaco por pertinente o art. 127 do CTN:

*"Art. 127. Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, consideram-se como tal:*

*I- Quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou sendo esta incerta ou desconhecida o centro habitual de sua atividade."*

No caso de que se cuida transparece dos autos que o sujeito passivo elegeu prontamente o seu domicílio, motivo pelo qual, mesmo diante da concessão dada pelo estado do Rio de Janeiro, entendo que o domicílio informado pelo mesmo à fl. 41 dos autos é o que deve prevalecer para efeito de determinação da titularidade do ente tributante para cobrança do imposto - Sujeito Ativo."

Desse modo, acompanho o entendimento transcrito acima e **VOTO** no sentido de que se conheça do Recurso Voluntário, no entanto, negar-lhe provimento para o fim de **confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª instância** de acordo como Parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO

## DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....	18.702,89
ICMS.....	3.553,54
MULTA.....	3.553,54
TOTAL.....	7.107,08

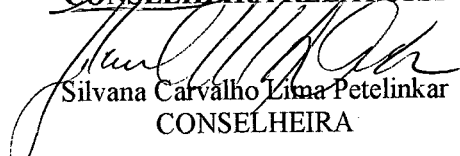
## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CESAR FIUZA JUNIOR e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA,

A 2a. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, já tendo, por unanimidade de votos, conhecido do Recurso Voluntário, resolve, por maioria de votos, negar-lhe provimento para **confirmar a decisão condenatória** proferida em 1a. Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em consonância com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta PGE. Votaram pela improcedência da acusação fiscal os Conselheiros José Moreira Sobrinho e Marcos Antônio Brasil, por entenderem que o domicílio do autuado era o Estado do Rio de Janeiro. Ausente momentaneamente o Conselheiro José Rômulo da Silva.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 09 de junho de 2008.

  
Sandra M.ª Favares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA RELATORA

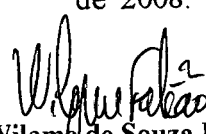
  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
CONSELHEIRA

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
José Rômulo da Silva  
CONSELHEIRO

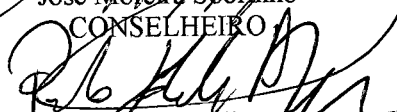
PRESENTE:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
José Wilame de Souza Falcão  
PRESIDENTE

  
Marcos Antônio Brasil  
CONSELHEIRO

  
José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
CONSELHEIRO

  
Sebastião Almeida Araújo  
CONSELHEIRO